

## LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003.

**ALTERADA PELAS LEIS:** Lei Complementar nº 168, de 04 de maio de 2004; Lei Complementar nº 190, de 10 de novembro de 2004; Lei Complementar nº 217, de 11 de julho de 2005; Lei Complementar nº 253, de 14 de setembro de 2006; Lei Complementar nº 274, de 05 de julho de 2007; Lei Complementar nº 284, de 07 de novembro de 2007; Lei Complementar nº 287, de 14 de dezembro de 2007; Lei Complementar nº 317, de 04 de junho de 2008; Lei Complementar nº 424, de 03 de junho de 2011; e Lei Complementar nº 427, de 12 de junho de 2011; Lei Complementar nº 531, de 03 de abril de 2014; Lei Complementar nº 543, de 03 de julho de 2014 e Lei Complementar nº 581, de 30 de novembro de 2016.

**VIDE NORMAS:** Lei Complementar nº 581, de 30 de novembro de 2016.

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre a constituição e o funcionamento da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A. - MT FOMENTO e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei complementar:

### CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E FORO

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A. - MT FOMENTO, sob a forma de sociedade anônima de economia mista de capital fechado, nos termos da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sob o controle acionário do Estado de Mato Grosso.

**§1º** A Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT é uma unidade administrativa e orçamentária vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso - SEDEC, devendo adotar, com a assistência dos demais órgãos do Estado, todas as providências para sua instalação e funcionamento, nos termos desta Lei Complementar e da legislação aplicável. *(Parágrafo alterado pela LC nº 581, de 30/11/2016)*

**§2º** A Agência é uma instituição financeira, submetida à supervisão e fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo a sua constituição e funcionamento obedecer às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§3º A Agência, com sede e foro em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, terá duração indeterminada, atuará em todo o Estado e será regida pelo disposto na legislação em vigor, seu Estatuto Social e seu Regimento Interno.

§4º Poderão ser instaladas filiais e escritórios da Agência em outros Municípios, observadas as normas do Banco Central do Brasil e da Lei das Sociedades por Ações.

§5º Como instituição financeira estadual oficial, a Agência exerce as prerrogativas contidas nos arts. 169 e 172 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** A Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A. - MT FOMENTO tem por objetivo social contribuir para a aceleração do desenvolvimento sustentável do Estado, estimulando a realização de investimentos, a criação de emprego e renda, a modernização das estruturas produtivas, o aumento da competitividade estadual e a redução das desigualdades sociais e regionais.

**Art. 3º** A Agência, para realização das atividades que lhe são conferidas, promoverá ações de interesse do desenvolvimento estadual relacionadas com: (*“Caput” do artigo alterado pela LC nº 217, de 11/07/2005*)

- I - realização de estudos, pesquisas e projetos técnicos destinados à identificação de novas oportunidades de investimento e desenvolvimento;
- II - promoção e divulgação, junto com investidores potenciais, de oportunidades e projetos econômicos de interesse do Estado;
- III - concessão de financiamentos e empréstimos, inclusive para o microcrédito;
- IV - prestação de garantias, inclusive utilizar-se do Fundo de Aval;
- V - (*Inciso revogado pela LC nº 581, de 30/11/2016*)
- VI - prestação de serviços e participação em programas de desenvolvimento e modernização tecnológica;
- VII - prestação de serviços de assessoria e consultoria, visando à recuperação e viabilização de setores econômicos e empresas instaladas no Estado de Mato Grosso; (*Inciso alterado pela LC nº 581, de 30/11/2016*)
- VIII - (*Inciso revogado pela LC nº 581, de 30/11/2016*)
- IX - operacionalização das linhas de crédito que atendam às políticas de desenvolvimento do Estado;
- X - concessão de apoio financeiro aos Municípios, dentro das restrições do contingenciamento de crédito para o setor público e instruções complementares do Banco Central do Brasil;
- XI - prestação de serviços, compatíveis com sua natureza jurídica, à Administração Pública federal, estadual e municipal.
- XII - operacionalização da política de taxas de juros de acordo com a fonte de captação e interesses do Estado de Mato Grosso, inclusive praticar o mecanismo da equalização de taxas de juros;
- XIII - (*Inciso revogado pela LC nº 581, de 30/11/2016*)
- XIV - (*Inciso revogado pela LC nº 581, de 30/11/2016*)

XV - a prestação de serviços de agente financeiro e o exercício de outras atividades de consultoria não compreendidas nos incisos anteriores, desde que compatíveis com a sua natureza jurídica. *(Inciso acrescentado pela LC nº 190, de 10/11/2004)*

XVI - *(Inciso revogado pela LC nº 581, de 30/11/2016)*

XVI - *(Inciso revogado pela LC nº 581, de 30/11/2016)*

XVII - atuação como agente financiador de projetos voltados para o mercado de crédito de carbono através de parcerias e convênios com instituições financeiras nacionais e internacionais. *(Inciso acrescentado pela LC nº 287, de 14/12/2007)*

XVIII - investimento no Jovem Empreendedor, com o fim de desenvolvimento de ideias inovadoras; *(Inciso acrescentado pela LC nº 581, de 30/11/2016)*

XIX - auxiliar os municípios mato-grossenses no atendimento ao investidor e no desenvolvimento do ambiente de negócios; *(Inciso acrescentado pela LC nº 581, de 30/11/2016)*

XX - atrair novos investimentos, nacionais ou estrangeiros; *(Inciso acrescentado pela LC nº 581, de 30/11/2016)*

XXI - promover e estimular a expansão de empresas instaladas no Estado de Mato Grosso; *(Inciso acrescentado pela LC nº 581, de 30/11/2016)*

XXII - promover a imagem do Estado de Mato Grosso como destino de investimentos; *(Inciso acrescentado pela LC nº 581, de 30/11/2016)*

XXIII - estabelecer e manter intercâmbios com organismos de atuação similar, agentes financiadores e outros organismos nacionais e internacionais que concorram para os mesmos objetivos; *(Inciso acrescentado pela LC nº 581, de 30/11/2016)*

XXIV - instituição e operacionalização de linha de crédito específica, destinada ao atendimento de programas e projetos de interesse social, nos termos do disciplinado pelo art. 314 da Constituição Estadual; *(Inciso acrescentado pela LC nº 581, de 30/11/2016)*

XXV - apoio financeiro à estruturação de projetos de interesse social no setor de infraestrutura urbana; *(Inciso acrescentado pela LC nº 581, de 30/11/2016)*

XXVI - participação no capital de empresas, públicas e privadas, inclusive nas sociedades de propósito específico. *(Inciso acrescentado pela LC nº 581, de 30/11/2016)*

§ 1º A Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A – MT FOMENTO, nas operações de crédito que venham a ser contratadas, com recursos próprios da agência, deverá priorizar as operações de pequeno valor, dando tratamento diferenciado ao pequeno empreendedor pessoa física ou jurídica, bem como aos minis e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e outras formas associativas. *(Parágrafo acrescentado pela LC nº 217, de 11/07/2005 e alterado pela LC nº 274, de 05/07/2007)*

§ 2º A Agência poderá atuar como agente financeiro dos programas sócio-econômicos estaduais e/ou gestora dos fundos de financiamentos instituídos pelo Governo do Estado, em condições a serem definidas entre a Secretaria gestora e a MT-FOMENTO, mediante contrato, convênio ou outro instrumento que o substitua. *(Parágrafo acrescentado pela LC nº 217, de 11/07/2005)*

§ 3º *(Parágrafo revogado pela LC nº 581, de 30/11/2016)*

§ 4º A MT – FOMENTO não poderá aplicar nunca menos do que 3/5 (três quintos) do seu capital próprio nas operações com o pequeno empresário, pessoa física ou jurídica, bem como nos minis e pequenos produtores rurais. *(Parágrafo acrescentado pela LC nº 274, de 05/07/2007)*

## CAPÍTULO II DAS FONTES DE RECURSOS

**Art. 4º** Para o cumprimento de suas funções e atividades, a Agência contará com recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias, créditos especiais, transferências e repasses de origem estadual;
- II - transferências e repasses da União e Municípios;
- III - convênios e contratos firmados com instituições nacionais e estrangeiras;
- IV - empréstimos e repasses de instituições e fundos de financiamentos federais;
- V - administração de fundos de financiamentos e de desenvolvimento estaduais;
- VI - alienação de bens e direitos na forma da legislação específica;
- VII - prestação de serviços;
- VIII - prestação de garantias;
- IX - retornos e resultados de suas operações;
- X - receitas de securitização;
- XI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

**Art. 5º** A Agência, na qualidade de gestora de fundos de financiamentos e de desenvolvimento e de programas estaduais, fará jus a uma taxa de administração de até 5% (cinco por cento) ao ano, sobre o ativo de cada fundo. *(“Caput” do artigo alterado pela LC nº 581, de 30/11/2016)*

§1º A remuneração prevista no *caput*, bem como as competências do agente e/ou gestora, e os riscos operacionais serão estabelecidos em instrumento próprio. *(Parágrafo alterado pela LC nº 581, de 30/11/2016)*

§2º Quando se tratar de recursos/fundos próprios, a Agência responderá diretamente pelo risco, obedecendo aos critérios de provisionamento.

§3º A Agência fará publicar, semestralmente, os balanços dos fundos de financiamento estaduais sob sua gestão, devidamente auditados.

§4º A taxa de administração a que se refere o *caput* deste artigo será de até 5% (cinco por cento) quando se tratar da gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial – FUNDEIC. (*Parágrafo acrescentado pela LC nº 317, de 04/06/2008*)

**Art. 6º** A Agência deverá constituir e manter, permanentemente, Fundo de Liquidez Equivalente, no mínimo, a 10% (dez por cento) do valor de suas obrigações, a ser integralmente aplicado em títulos públicos federais.

### CAPÍTULO III DO CAPITAL SOCIAL E DO CONTROLE ACIONÁRIO

**Art. 7º** O capital social autorizado da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT será de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), representado por ações nominativas com direito a voto, todas de classe única com ou sem valor nominal, a ser integralizado com ativos, podendo ser em dinheiro ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente, oriundos do Estado de Mato Grosso e dos acionistas minoritários. (*“Caput” do artigo alterado pela LC nº 581, de 30/11/2016*)

**Parágrafo único** É assegurada ao Estado de Mato Grosso, nos futuros aumentos de capital da Agência, a manutenção de uma participação mínima de 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

### CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS

**Art. 8º** Para proteção de sua integridade financeira, patrimonial e institucional, a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A. - MT FOMENTO pautar-se-á pelos seguintes princípios:

I - busca do crescimento econômico e social do Estado, garantindo, sobretudo, a geração de emprego e renda;

II - caráter seletivo da política de concessão de crédito em relação aos empreendimentos beneficiados, considerando a natureza, importância, tamanho, localização e viabilidade econômico-financeira;

III - atuação em sintonia com o Sistema Financeiro Nacional, devendo haver complementaridade entre as ações promovidas pelos setores público e privado;

IV - equilíbrio financeiro, com suas operações ativas sendo realizadas de acordo com as normas do Sistema Financeiro Nacional;

V - condições de encargos, prazos e carências de suas operações compatíveis com as reais necessidades dos projetos apoiados e com os custos de captação;

VI - adoção de um sistema de classificação de risco para suas carteiras de crédito;

VII - prática de uma política administrativa moderna e eficiente, com corpo diretivo e quadro técnico composto de profissionais de elevada qualificação;

VIII - ações gerais de fomento dotadas de financiamento específico e adequado.

**Art. 9º** É vedada à Agência a contratação de operação de crédito ou de garantia com o Governo do Estado ou órgão da Administração Pública estadual, direta ou indireta, facultada sua participação acionária em outras sociedades, observadas as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 10** A Agência cumprirá os procedimentos de escrituração, elaboração e remessa de demonstrações financeiras previstas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

## CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO E DA INSTALAÇÃO

**Art. 11** A Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT terá uma Assembleia Geral de Acionistas, um Conselho de Administração, um Conselho Fiscal e será gerida por uma Diretoria Executiva composta por 01 (um) Diretor-Presidente, 01(um) Diretor de Prospecção e Projetos, 01 (um) Diretor de Desenvolvimento e Crédito e 01 (um) Diretor de Finanças e Gestão. *(“Caput” do artigo alterado pela LC nº 581, de 30/11/2016)*

§1º A Diretoria Executiva da Agência será indicada pelo Governador do Estado de Mato Grosso, eleita pelo Conselho de Administração e homologada pelo Banco Central. *(Parágrafo alterado pela LC nº 581, de 30/11/2016)*

§ 2º Como órgãos auxiliares da administração, a Agência disporá de Secretaria Executiva, Assessoria Jurídica, Auditoria Interna, Assessoria Técnica, Ouvidoria, Assessoria de Compliance, Chefia de Gabinete e dos Comitês de Crédito e de Risco. *(Parágrafo alterado pela LC nº 581, de 30/11/2016)*

### *Seção I* Da Assembléia Geral

**Art. 12** A Assembléia Geral é a reunião dos acionistas convocada na forma da lei e do Estatuto, tendo poderes para resolver todos os negócios da Agência e para tomar as decisões que julgar convenientes à sua defesa e ao desenvolvimento dos seus trabalhos e operações.

§1º Compete à Assembléia Geral:

- I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II - deliberar sobre a distribuição dos dividendos;
- III - eleger os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, quando for o caso.

§2º A realização das reuniões, bem como sua sistematização, serão previstas no Estatuto.

## **Seção II** **Do Conselho Fiscal**

**Art. 13** O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente, sendo composto por 05 (cinco) integrantes, acionistas ou não, e igual número de suplentes, eleitos anualmente em Assembleia Geral Ordinária, podendo ser reeleitos. (*“Caput” do artigo alterado pela LC nº 581, de 30/11/2016*)

§1º Ao Conselho Fiscal competem as atribuições que lhe são conferidas pelo art. 163 da Lei Federal nº 6.404/76, cabendo aos seus membros a remuneração ali prevista.

§2º As deliberações do Conselho constarão de atas lavradas em livro próprio, sendo a realização de suas reuniões, bem como sua sistematização, previstas no Estatuto.

## **Seção III** **Do Conselho de Administração**

**Art. 14** O Conselho de Administração, órgão colegiado de decisão superior da DESENVOLVE MT, será constituído de 09 (nove) membros, assim dispostos: (*“Caput” do artigo alterado pela LC nº 581, de 30/11/2016*)

I - 08 (oito) nomes indicados pelo Governador do Estado; (*Inciso alterado pela LC nº 581, de 30/11/2016*)

II - 01 (um) representante dos acionistas minoritários, escolhido em Assembleia Geral; (*Inciso alterado pela LC nº 581, de 30/11/2016*)

III - (*Inciso revogado pela LC nº 581, de 30/11/2016*)

§ 1º A Presidência do Conselho de Administração será indicada pelo Governador do Estado, dentre os membros constantes no inciso I; (*Parágrafo alterado pela LC nº 531, de 03/04/2014*)

§2º O Diretor-Presidente da MT FOMENTO será o seu vice-presidente; (*Parágrafo acrescentado pela LC nº 168, de 04/05/2004*)

**§3º** A investidura dos Conselheiros dar-se-á na forma prevista na Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964; (*Parágrafo renumerado pela LC nº 168, de 04/05/2004*)

**§ 4º** A Assembleia Geral fixará o valor da remuneração dos membros do Conselho de Administração e Fiscal, sob a forma de *jeton*, devido por participação e não haverá reflexos no pagamento das férias, gratificação natalina ou incorporação salarial, observado o § 3º do art. 162 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (*Parágrafo acrescentado pela LC nº 581, de 30/11/2016*)

**Art. 15** Os membros do Conselho de Administração, na forma prevista no art. 158 da Lei Federal nº 6.404/76, poderão ser responsabilizados civilmente por prejuízos que causarem à Agência, isolada ou solidariamente, conforme o caso.

**Art. 16** Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições previstas no art. 142 da Lei Federal nº 6.404/76, deliberar sobre:

I - as prioridades de atuação e os setores econômicos a serem contemplados nas ações da Agência;

II - o Programa de Empreendimentos e a formulação de estratégias para atração e negociação de investimentos;

III - a elaboração de programas e instrumentos de fomento;

IV - a fixação de vencimentos, gratificação e vantagens do pessoal da Agência;

V - a criação e extinção de cargos e funções;

VI - a concessão de licenças, por qualquer prazo, aos Diretores;

VII - a aprovação do Manual de Organização da Agência;

VIII - a aquisição e alienação de bens integrantes do ativo permanente da Agência;

IX - a contratação de auditoria independente, nos termos da Resolução nº 3.081/03, do Banco Central do Brasil.

**Art. 17** As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pela maioria de votos e constarão de atas lavradas em livro próprio, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de desempate.

#### **Seção IV** **Da Diretoria Executiva**

**Art. 18** A Diretoria Executiva é o órgão de direção que representa a Agência, coordena e supervisiona suas atividades, de acordo com as diretrizes aprovadas pela Assembléia Geral e pelo Conselho de Administração.

**§1º** Os diretores serão brasileiros, residentes no país, eleitos para o exercício de mandato a termo de 03 (três) anos, permitida sua reeleição, estendendo

seu prazo de gestão até a investidura de novos administradores eleitos, na forma estatutária.

§ 2º A Diretoria Executiva é composta por 01 (um) Diretor-Presidente, 01 (um) Diretor de Desenvolvimento e Crédito, 01 (um) Diretor de Prospecção e Projetos e 01 (um) Diretor de Finanças e Gestão, cujas competências serão estabelecidas em Estatuto Social da Agência. *(Parágrafo alterado pela LC nº 581, de 30/11/2016)*

§3º A remuneração dos Diretores será fixada nos termos do art. 152 da Lei Federal nº 6.404/76 e dos demais cargos comissionados através de Resolução do Conselho de Administração. *(Parágrafo alterado pela LC nº 217, de 11/07/2005)*

### **Subseção I Da Presidência**

**Art. 19** O Diretor-Presidente terá *status* e prerrogativas de Secretário de Estado e os demais diretores de Secretário Adjunto. *(Artigo alterado pela LC nº 284, de 07/11/2007)*

**Parágrafo único** É vedado ao Presidente e Diretores da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A – MT FOMENTO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de extinção do respectivo mandato ou do seu afastamento, por qualquer motivo, exercer direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função, na iniciativa privada, de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, prestador de serviços, consultor, que operem em concorrência de mercado com esta, ou operadoras de serviços públicos por elas regulados, controladas ou fiscalizadas.

I – durante o impedimento, o ex-Presidente ou o ex-Diretor ficará vinculado à Agência de Fomento, fazendo jus à remuneração equivalente a do cargo de direção e aos benefícios a ele inerentes;

II – incluem-se no prazo mencionado neste parágrafo, os eventuais períodos de férias não gozados;

III – durante o impedimento, o ex-dirigente deverá prestar serviços ao Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, podendo ser nomeado para outro cargo, conforme indicação do Governador do Estado;

IV – o disposto neste parágrafo se aplica ao ex-dirigente que tenha renunciado ao mandato, desde que tenha cumprido pelo menos um ano de gestão;

V – o ex-dirigente que tiver seu mandato cassado não fará jus à remuneração prevista no inciso I deste parágrafo, mantido, entretanto, o impedimento;

VI – é vedada ao ex-dirigente a utilização de informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1.992;

VII – A nomeação para cargo em comissão da administração pública estadual faz cessar todos os efeitos do impedimento, inclusive o pagamento da remuneração compensatória a que se refere o inciso I, deste parágrafo;

VIII – A remuneração prevista no inciso I deste parágrafo caberá ao Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;

**Art. 20** *(Artigo revogado pela LC nº 581, de 30/11/2016)*

## **Subseção II Da Diretoria de Operações**

**Art. 21** *(Artigo revogado pela LC nº 581, de 30/11/2016)*

## **Subseção III Da Diretoria de Desenvolvimento e Gestão** *(Subseção renomeada pela LC nº 543, de 03/07/2014)*

**Art. 22** *(Artigo revogado pela LC nº 581, de 30/11/2016)*

## **Subseção IV Da Diretoria Financeira** *(Subseção renomeada pela LC nº 543, de 03/07/2014)*

**Art. 23** *(Artigo revogado pela LC nº 581, de 30/11/2016)*

## **Seção V Da Assessoria Técnica**

**Art. 24** A Assessoria Técnica é o setor encarregado de prestar assessoria econômico-financeira, sendo o cargo de Assessor Técnico, de confiança e de livre escolha do Diretor-Presidente. *(Artigo alterado pela LC nº 217, de 11/07/2005)*

**Art. 25** As atribuições do Assessor Técnico serão definidas no Regimento Interno da Empresa. *(Artigo alterado pela LC nº 217, de 11/07/2005)*

## **Seção VI Da Assessoria Jurídica**

**Art. 26** À Assessoria Jurídica compete o exercício de atividades de assessoramento jurídico, de defesa do patrimônio e da representação da Agência, em juízo e extrajudicialmente, e está diretamente vinculada à Presidência, sendo o cargo de Assessor Jurídico de confiança e de livre escolha do Diretor-Presidente. *(Artigo alterado pela LC nº 217, de 11/07/2005)*

**Art. 26** À Assessoria Jurídica compete o exercício de atividades de assessoramento jurídico, de defesa do patrimônio e da representação da Agência, em

juízo e extrajudicialmente, e está diretamente vinculada à Presidência, sendo o cargo de Assessor Jurídico de confiança e de livre escolha do Diretor-Presidente.

**Art. 27** As atribuições do Assessor Jurídico serão definidas no Regimento Interno da Agência. *(Artigo alterado pela LC nº 217, de 11/07/ 2005)*

### **Seção VII** **Da Auditoria Interna**

**Art. 28** A Auditoria Interna é composta por até 02 (dois) Profissionais de Fomento, devidamente habilitados para as atribuições de Auditor, na forma de função de confiança, diretamente vinculados ao Conselho de Administração, de acordo com a Resolução nº 2.554, de 24 de setembro de 1998, do Banco Central, voltado para o exercício do controle, orientação e fiscalização de todos os setores integrantes da Agência, de seus conveniados, incumbindo-lhe também a coordenação do controle interno na empresa. *(Artigo alterado pela LC nº 581, de 30/11/2016)*

**Art. 29** As atribuições do Auditor Interno e as demais competências da Auditoria Interna serão definidas no Regimento Interno da Agência. *(Artigo alterado pela LC nº 217, de 11/07/ 2005)*

### **CAPÍTULO VI** **DOS PROFISSIONAIS DE FOMENTO**

**Art. 30** A organização do quadro de pessoal da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A. - MT FOMENTO configura a carreira de Profissionais de Fomento, composta de 3 (três) categorias, sob a forma jurídica de empregos públicos, a serem preenchidas através de processo seletivo, sendo composta de:

- I - Técnicos de Fomento;
- II - Agentes de Fomento;
- III - *(Inciso revogado pela LC nº 581, de 30/11/2016)*

§1º Os empregos de Técnico de Fomento abrangem as seguintes atribuições:

- I - administração financeira, contabilidade, orçamento, planejamento, organização e métodos;
- II - modernização, pesquisas, *marketing*, inspeção e controle;
- III - projetos e programas;
- IV - pareceres jurídicos;
- V - análise de balanço, análise estatística, análise econômica;
- VI - recursos humanos, material, serviço, patrimônio e outros que requeiram escolaridade de nível superior.

§2º Os empregos de Agente de Fomento abrangem as seguintes atribuições:

I - secretariado, digitação, arquivo, protocolo;  
II - manutenção de dados, datilografia, programação;  
III - técnicas em finanças, contabilidade, recursos humanos, patrimônio e cadastro e outros trabalhos que requeiram escolaridade de nível médio completo e profissionalizante.

**§3º** *(Parágrafo revogado pela LC nº 581, de 30/11/2016)*

**Art. 31** *(Artigo revogado pela LC nº 581, de 30/11/2016)*

**Art. 32** O salário dos Profissionais de Fomento passa a ser estabelecido na forma da política da Agência e segundo as disposições previstas no Estatuto Social e no Regimento Interno. *(Artigo alterado pela LC nº 217, de 11/07/2005)*

**Parágrafo único** *(Parágrafo único revogado pela LC nº 217, de 11/07/2005)*

**Art. 33** O emprego de Técnico de Fomento é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas. *(Artigo alterado pela LC nº 543, de 03/07/2014)*

**§ 1º** As classes são estruturadas, segundo o grau de formação exigido para o preenchimento do emprego, da seguinte forma:

I - Classe A: habilitação específica em grau superior e respectivo registro no órgão de classe;

II - Classe B: curso de pós-graduação *lato sensu*;

III - Classe C: 02 cursos de pós-graduação *lato sensu* ou Mestrado;

IV - Classe D: 01 curso de pós-graduação *lato sensu* e 01 Mestrado ou título de Doutor ou PhD.

**§ 2º** A progressão horizontal na carreira obedecerá à titulação exigida, com interstício de 02 (dois) anos.

**§ 3º** Cada Classe desdobra-se em 10 (dez) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, obedecendo à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 02 (dois) anos.

**Art. 34** O emprego de Agente de Fomento é estruturado em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas. *(Artigo alterado pela LC nº 543, de 03/07/2014)*

**§ 1º** As classes são estruturadas, segundo o grau de formação exigido para o preenchimento do emprego, da seguinte forma:

I - Classe A: habilitação em nível de ensino médio completo;

II - Classe B: habilitação em nível médio completo e eventos de capacitação de, no mínimo, 16 (dezesesseis) horas-aulas de duração, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas;

III - Classe C: ensino superior completo, com diploma registrado nos respectivos conselhos de classe, e/ou pós-graduação, ambas em áreas afins ao negócio da Agência.

§ 2º A progressão horizontal na carreira obedecerá à titulação exigida, com interstício de 02 (dois) anos.

§ 3º Cada Classe desdobra-se em 10 (dez) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, obedecendo à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 02 (dois) anos.

**Art. 35** *(Artigo revogado pela LC nº 581, de 30/11/2016)*

**Art. 36** Os Cargos Comissionados e as Funções de Confiança da MT FOMENTO são os constantes do Anexo único desta lei complementar. *(“Caput” do artigo alterado pela LC nº 424, de 03/06/2011)*

§1º A estrutura e remuneração dos cargos de confiança serão fixadas por Resolução do Conselho de Administração, na forma do inciso IV, do Art. 16, desta lei complementar; *(Parágrafo acrescentado pela LC nº 284, de 07/11/2007 e alterado pela LC nº 424, de 03/06/2011)*

§2º As atribuições dos cargos criados por esta Lei Complementar, com exceção da Diretoria, será fixada no Regimento Interno da MT FOMENTO; *(Parágrafo acrescentado pela LC nº 284, de 07/11/2007)*

§3º O provimento dos cargos comissionados e das funções de confiança dar-se-ão por livre nomeação e exoneração, na forma do inciso III, do Art. 20 desta lei complementar. *(Parágrafo acrescentado pela LC nº 284, de 07/11/2007 e alterado pela LC nº 424, de 03/06/2011)*

**Art. 37** O Profissional de Fomento nomeado para ocupar função de confiança perceberá remuneração correspondente ao cargo, classe e nível em que se encontra posicionado, acrescido da diferença do cargo que irá ocupar. *(Artigo alterado pela Lei Complementar nº 424, de 03/06/2011)*

**Parágrafo único** *(Parágrafo revogado pela LC nº 217, de 11/07/2005)*

**Art. 38** O regime jurídico de pessoas da Agência será o que estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a respectiva legislação complementar. *(Artigo alterado pela LC nº 217, de 11/07/2005)*

**Art. 39** O Estatuto Social estabelecerá a diretriz e o Regimento Interno definirá a estrutura organizacional da Agência e detalhará os aspectos da relação empregatícia, com destaque para acesso ao quadro, avaliação, progressão, assistência e aposentadoria. *(Artigo alterado pela LC nº 217, de 11/07/2005)*

## CAPÍTULO VII DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO

**Art. 40** Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - contratar, com observância do inciso V do art. 52 da Constituição Federal, empréstimo no valor de até US\$50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares americanos) de principal, junto à União, agências governamentais nacionais ou estrangeiras, órgãos multilaterais de crédito ou outras instituições financeiras, com garantia da República Federativa do Brasil, cujos recursos serão destinados a integralizar o capital do Estado subscrito na Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A. - MT FOMENTO;

II - oferecer como contragarantia à garantia da União, as cotas de repartição das receitas tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art.167, § 4º, todos da Constituição da República, ou outras garantias em direito admitidas;

III - incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes das operações de crédito contraídas com a execução desta lei complementar;

IV - nomear a Agência para a administração dos fundos de financiamentos e desenvolvimento existentes no Estado.

## CAPÍTULO VIII DA INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 41** Com fulcro no art. 45 da Lei nº 7.940, de 29 de julho de 2003, que aprovou as Diretrizes Orçamentárias para 2004, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento de Investimentos, para o referido exercício, através de decreto, a Unidade Orçamentária: Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A. - MT FOMENTO, com o projeto implantação da Agência de Fomento, até o limite dos recursos mencionados no art. 42 desta lei complementar, conforme Programa de Trabalho demonstrado no Anexo VI.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 42** Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos contratados em 16 de dezembro de 1997, para transformação do Banco do Estado de Mato Grosso - BEMAT em Agência de Desenvolvimento, a que se refere a Lei nº 7.477, de 17 de julho de 2001, não realizada face à liquidação judicial ordinária do Banco, devendo, agora, ser aplicado o valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e rendimentos, se houver, na integralização do capital a ser subscrito pelo Estado

na constituição da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A. - MT FOMENTO.

**Art. 43** Em caso de dissolução da sociedade, a Assembleia Geral de Acionistas é o foro próprio para decisões, cabendo à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC propor a designação de liquidante e zelar pela guarda dos bens e haveres da sociedade, com a assistência da Procuradoria-Geral do Estado. *(Artigo alterado pela LC nº 581, de 30/11/2016)*

**Art. 44** Até que seja realizado o primeiro processo seletivo para o preenchimento dos empregos públicos de que trata o art. 30 desta lei complementar, a administração direta e/ou indireta disponibilizará pessoal técnico qualificado, a fim de possibilitar o imediato funcionamento da Agência.

**Art. 45** O art. 10, II, item 3, da Lei Complementar nº 14, de 16 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação: *(Vide art. 3º da LC nº 427, 12/07/2011)*

“**Art. 10** O Sistema Administrativo Estadual terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - (...)

II - Administração Indireta:

1. (...)

3. Sociedade de Economia Mista:

3.1 (...)

3.5 Vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral:

3.5.1 Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A. - MT FOMENTO.”

**Art. 46** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 47** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de dezembro de 2003.

as) BLAIRO BORGES MAGGI  
Governador do Estado

*(Anexos de I a IV revogados pela LC nº 217, de 11/07/2005)*



**ANEXO V**

<b>CARGOS EM COMISSÃO</b>		
<b>ORDEM</b>	<b>CARGOS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
1	Diretor Presidente	01
2	Diretor	03
3	Assessor Jurídico	01
4	Superintendente	03
5	Assessor Técnico	03
6	Assessor de Controle Interno	02
7	Gerente	19
8	Ouvidor	01
9	Chefe de Gabinete	01
10	Chefe de Divisão	23
11	Chefe de Seção	06
<b>FUNÇÃO DE CONFIANÇA</b>		
<b>ORDEM</b>	<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
1	Auditor	02

*(Anexo V alterado pela LC nº 543, de 03/07/2014)*

*(Vide LC nº 581, de 30/11/2016)*

<b>ANEXO VI</b>
<b>ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO - 2004</b>
<b>DETALHAMENTO DOS INVESTIMENTOS</b>
2000 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
20501 - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - MT FOMENTO

<b>CÓDIGO</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>
<b>FUNÇÃO 28</b>	<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>
<b>SUBFUNÇÃO 123</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA</b>
<b>PROGRAMA 219</b>	<b>COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS</b>
<b>OBJETIVO: GARANTIR CONDIÇÕES TÉCNICAS, INSTITUCIONAIS E OPERACIONAIS PARA A ARTICULAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS</b>	
<b>2812321980389900</b>	
<b>IMPLANTAÇÃO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - MT FOMENTO</b>	
<b>OBJETIVO: PROMOVER O DESENVOLVIMENTO E FINANCIAR OS AGENTES DA ECONOMIA</b>	
<b>VALOR</b>	<b>4.000.000</b>

*Esta publicação tem cunho meramente informativo e não oficial. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais. O texto desta compilação inclui apenas as alterações/revogações expressas, sendo que as demais normas pertinentes estão registradas no campo VIDE NORMAS.*

VIRTUTE

PLUSQU